

**LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº06-18**  
**AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIOS**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - I**

Após realizarmos leitura do instrumento convocatório, ficamos com uma dúvida, razão pela qual solicitamos o seguinte esclarecimento:

**1. Valor global da licitação**

O item 4.4 do Anexo I informa o valor individual de bolsa-auxílio e auxílio transporte, bem como o valor total do contrato com esses valores.

Da análise do valor global informado, percebemos que não há referência da inclusão da taxa de administração, ou seja, o valor máximo do edital para 30 meses considera apenas valores de bolsa-auxílio e auxílio-transporte. Sem considerar a taxa de administração a ser paga à CONTRATADA.

Destaca-se ainda que o tipo dessa licitação é de escolha da menor taxa de administração. No entanto, o edital deixa de informar qual é a taxa de administração máxima a ser ofertada.

Pela análise das informações, o edital precisa informar qual é a taxa de administração (percentual) máximo a ser considerado na licitação e qual é o valor global máximo (considerando a taxa de administração).

Nos termos do art. 40, inciso XIV, B e § 2º, inciso II, o edital de licitação deverá conter o “*cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros*” e o “*orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários*”.

**Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

**XIV - condições de pagamento, prevendo:**

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) **cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;**

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

(...)

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

(...)

**A informação precisa dos valores gastos na licitação é um direito do licitante e dever do órgão público.**

Tais informações são de grande relevância para participação dos proponentes no certame.

Diante disso, pedimos que seja esclarecido qual será o valor global do contrato, considerando a taxa máxima de administração, bem como qual é o percentual máximo da taxa de administração.

Ainda, o valor da taxa de administração incidirá sobre o valor do auxílio transporte?

**R.: O artigo citado refere-se à Lei nº 8666/93. Entretanto, o edital de Licitação em comento é regido pela Lei Federal 13.303/16.**

**Observe-se o contido no Edital:**

## Anexo I

### 1. OBJETO

... A remuneração do Agente Integrador se dará por taxa administrativa (percentual) proporcional ao valor de Bolsa Auxílio pago pela Contratante aos estagiários.

### 4. PREÇO

4.1. O ORÇAMENTO É SIGILOSOS, conforme Art.34 § 3º da Lei Federal 13.303/16.

4.3.1. À bolsa auxílio é acrescido o valor correspondente ao auxílio transporte, para efeitos de repasse aos estudantes;

4.3.2. A taxa de administração não incide sobre os gastos com Auxílio Transporte.

**Sugerimos a leitura do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Agência de Fomento do Paraná S.A. - FOMENTO PARANÁ e da Lei Federal nº 13.303/16, que estabelece, inclusive, novos procedimentos ao rito da licitação.**

**O RILC encontra-se disponível no site da FOMENTO PARANÁ: [http://www.fomento.pr.gov.br/arquivos/File/Lei13303/Governanca\\_Corporativa/regulamento\\_licitacoes\\_contratos.pdf](http://www.fomento.pr.gov.br/arquivos/File/Lei13303/Governanca_Corporativa/regulamento_licitacoes_contratos.pdf)**

## 2. Responsabilidades da Contratada

### 2.1 Verificação escolar

Previsto no item 2.1.14 do Anexo I.

De acordo com o referido item, deverá a contratada "Realizar a verificação escolar do estagiário, por intermédio da declaração de matrícula ou outro documento equivalente, quanto à sua frequência na Instituição de Ensino, informando à FOMENTO PARANÁ,".

Ocorre que, a "Verificação escolar do estagiário" não é responsabilidade do agente de integração. Mas sim da própria Instituição de Ensino, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 11.788/2008 (Lei de Estágio).

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – **indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;**

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Portanto, não é responsabilidade do agente de integração, nos termos da lei, verificar/acompanhar a situação escolar do estagiário (**até mesmo porque o agente de integração não está presente no dia-a-dia das atividades do estagiário**), cabendo-lhe apenas o acompanhamento ADMINISTRATIVO (art. 5º, §1º, inciso III, da mesma lei).

Sendo assim, gostaríamos de saber se essa obrigação continuará a cargo do agente de integração ou será ajustada para atender o que determina a lei. Caso a seja entendido que a CONTRATADA deva assumir a obrigação, pedimos que informe o fundamento em lei que determina essa obrigação como sendo da CONTRATADA, bem como informe com que frequência tal verificação deverá ser realizada.

**R.: Observe-se que o item 2.1.14 do Anexo I do Edital refere-se à verificação da frequência do aluno, por intermédio da declaração de matrícula ou outro documento equivalente, não se referindo ao acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.**

**A Contratada, como agente intermediadora, deve garantir que os estudantes estejam devidamente matriculados e frequentando o curso/escola, como forma de assegurar a manutenção da condição essencial para frequentar o estágio, exigida pela Lei 11.788/08.**

## **2.2 Responsabilizar-se por todos os custos inerentes aos estágios**

Previsto no item 2.1.16 do Anexo I e Cláusula Sétima, letra G da Minuta do Contrato.

Nos termos do citado item, o edital traz como responsabilidade da contratada o seguinte: *“Responsabilizar-se por todos os custos inerentes aos estágios, seguros, encargos sociais, tributos, transporte e outras despesas necessárias ao fornecimento do objeto do Contrato que oportuniza estágios supervisionados sem vinculação trabalhista, regidos pela Lei Federal 11.788/08.”*

Importante mencionar que o custo com relação ao pagamento de bolsa-auxílio, auxílio-transporte e recesso remunerado, não pode ser imputada ao agente de integração.

O pagamento destes valores é de responsabilidade da parte concedente de estágio, nos termos do art. 9º, I e art. 12 da Lei nº 11.788/2008.

Entendemos que a CONTRATADA não poderá se responsabilizar *“por todos os custos inerentes aos estágios”*.

Visto isso, gostaríamos de saber qual é o entendimento dessa comissão de licitação sobre esse ponto. A redação será retificada?

**R.: Observe-se o contido no item 6 do Anexo I do Edital:**

### **6. FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**6.1. A FOMENTO PARANÁ efetuará o depósito do valor mensal relativo à Bolsa Auxílio paga aos estagiários, juntamente com o valor da taxa administrativa, em conta bancária indicada pelo Agente Integrador, no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores ao dia do repasse da Bolsa aos estagiários.**

**6.2. O Agente de Integração deverá efetuar o repasse da Bolsa Auxílio e reter o percentual referente à prestação de seus serviços, apresentando à FOMENTO PARANÁ, recibo no valor total do pagamento, com a discriminação dos valores de Bolsa Auxílio e de Taxa de Administração, além da comprovação do repasse da Bolsa aos estagiários.**

**Observe-se ainda, o contido nos § 3º e 4º da Minuta do Contrato (Anexo VI), parte integrante do Edital:**

**§ 3º A CONTRATANTE efetuará o depósito do valor mensal relativo à Bolsa Auxílio e Auxílio Transporte pagos aos estagiários, juntamente com o valor da taxa administrativa, em conta bancária indicada pela CONTRATADA, no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores ao dia do repasse da Bolsa aos estagiários.**

**§ 4º A CONTRATADA deverá efetuar o repasse da Bolsa Auxílio e Auxílio Transporte aos estagiários, dentro do prazo de 48 horas - conforme planilha entregue na mesma data do depósito - e reter o percentual referente à prestação de seus serviços, apresentando ao CONTRATANTE recibo no valor total do pagamento, com a discriminação dos valores, além da comprovação do repasse da Bolsa aos estagiários.**

**Claro está, portanto, que a FOMENTO PARANÁ efetuará o pagamento referente à Bolsa Auxílio, Auxílio Transporte e da taxa administrativa, devendo a CONTRATADA repassar aos estagiários o valor da Bolsa Auxílio e Auxílio Transporte, dentro do prazo de 48 horas.**

## **2.3 Despesas inerentes à execução do contrato**

Previsto na Cláusula Quinta da Minuta do Contrato.

Essa Cláusula estabelece como obrigação da CONTRATADA que *“Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas inerentes à execução do contrato, obrigações essas de natureza trabalhista, fiscal, comercial, previdenciária e outras de caráter social (salários, férias, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Previdência Social, aviso prévio, multa rescisória, adicional noturno, horas extras,*

treinamento, alimentação, locomoção etc.), os encargos inerentes ao seguro de acidentes do trabalho e indenização, responsabilidade civil, taxas sindicais e outras não relacionadas incidentes sobre os serviços, bem como a obrigação pelos recolhimentos de todos os tributos (federais, estaduais e municipais) incidentes sobre os serviços objeto deste contrato e, ainda, eventuais multas devidas pela inobservância dos dispositivos legais pertinentes.”.

Com relação as despesas informadas, estas dizem respeito aos empregados da CONTRATADA, correto?

Importante destacar que os estagiários que serão contratados são de responsabilidade da CONTRATANTE, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.788/2008. O vínculo de estágio existe entre parte concedente de estágio, instituição de ensino e estudante (art. 3º, II da Lei nº 11.788/2008).

Com relação a responsabilidade sobre seguros de acidente e indenizações, temos que o art. 14 da Lei nº 11.788/2008, determina como responsabilidade da PARTE CONCEDENTE DE ESTÁGIO (no caso a CONTRATANTE) a aplicação ao estagiário da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho do estagiário.

**Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.**

Diante deste artigo, não pode prevalecer o entendimento de que a CONTRATADA será responsável pelo pagamento com eventuais acidentes de trabalho, não importando quem é o envolvido.

Caso ocorra um acidente de trabalho com o estagiário da CONTRATANTE, a lei ressalta que esta responsabilidade irá recair sobre a Parte Concedente de Estágio.

Desta forma, gostaríamos de saber qual é o entendimento da Comissão de Licitação sobre essa responsabilidade. A responsabilidade irá recair também sobre os estagiários ou limitar-se-á aos empregados/prepostos da CONTRATADA?

**R.: Está correto o entendimento. Com relação às despesas informadas, estas dizem respeito aos empregados da CONTRATADA.**

**Ressaltamos, entretanto, a obrigatoriedade da licitante vencedora na contratação de seguro contra acidentes pessoais com indenização mínima, no caso de sinistro, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cuja apólice seja compatível com valores de mercado, sem custo para o estagiário (item 2.1.9 do Anexo I do Edital). Os custos desta contratação deverão estar incluídos no preço ofertado.**

## **6. FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

### **2.4 Ações trabalhistas**

Previsto na Cláusula Quinta, § 2º da Minuta do Contrato.

O edital informou expressamente que “Em caso de ações trabalhistas movidas pelo(s) empregado(s) e/ou estagiário(s) contra a CONTRATADA, nas quais a FOMENTO PARANÁ venha a ser chamada como responsável solidária ou subsidiária, a CONTRATADA assumirá todos os ônus que venham a ser atribuídos à FOMENTO PARANÁ.”.

Conforme ressaltado anteriormente, a responsabilidade pelos estagiários contratados é da parte concedente de estágio, nos termos do art. 3º e 9º da Lei nº 11.788/2008.

Sobre a responsabilidade apontada, gostaríamos que fosse esclarecido em qual situação a contratada deverá assumir tal ônus (quando for acionada pelo estagiário da CONTRATANTE). Ainda, pedimos que seja informado qual é o fundamento jurídico para essa responsabilidade.

Nos termos da Lei nº 11.788/2008, os estagiários são de responsabilidade da parte concedente de estágio e instituição de ensino (partes no contrato nos termos do art. 3º da Lei). Importante ressaltar que o agente de integração não é parte no contrato de estágio, e sua responsabilidade está determinada no art. 5º, § 1º da Lei nº 11.788/2008.

Por esses motivos, entendemos que a CONTRATADA não poderá assumir questões trabalhistas quando da relação dos estagiários da CONTRATANTE.

**R.: Está correto o entendimento. Com relação à cláusula citada, estas dizem respeito aos empregados/estagiários da CONTRATADA.**

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - II

P.: Em tempo... Analisando o edital, ainda surgiu uma nova dúvida quanto à questão da apresentação do atestado de capacidade técnica na fase de habilitação.

De acordo com o item 4.1.1. do Anexo V do edital, o critério de julgamento dos atestados de capacidade técnica ocorrerão da seguinte forma:

a) Prestação de serviços compatível em características: que os atestados comprovem que a entidade tenha realizado contratos de intermediação entre estudantes, unidades de ensino superior e empresas públicas ou privadas;

b) Quantidade: que os atestados comprovem o fornecimento dos serviços com pelo menos 5 (cinco) instituições de ensino superior que atualmente tenham estudantes atuando como estagiários;

c) Prazo: que os atestados comprovem a prestação dos serviços por, pelo menos 50% do prazo desejado de contratação. Será admitida a soma dos prazos de mais de um atestado, desde que os serviços tenham sido prestados concomitantemente.

Importante destacar que a Lei nº 8.666/93, menciona que os atestados de capacidade técnica, na fase de habilitação, deverão ser apresentados da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

A lei não trouxe a prerrogativa de exigir "Quantidade: que os atestados comprovem o fornecimento dos serviços com pelo menos 5 (cinco) instituições de ensino superior que atualmente tenham estudantes atuando como estagiários;", bem como as demais exigências trazidas pelo item.

Dessa forma, gostaríamos de entender primeiramente qual a necessidade de ser demonstrado que o atestado engloba alunos de pelo menos 5 instituições de ensino? A apresentação de convênios já não atenderia essa questão?

Por fim, gostaríamos de ter esclarecido qual é o artigo em lei que fala que a Administração Pública poderá trazer essa exigência nos atestados de capacidade técnica.

Caso seja entendido que não há dispositivo em lei para exigir essas questões específicas dos atestados, gostaríamos de saber se tais exigências serão excluídas.

**R.: O artigo citado refere-se à Lei nº 8666/93. Entretanto, o edital de Licitação em comento é regido pela Lei Federal 13.303/16.**

**Sugerimos a leitura do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Agência de Fomento do Paraná S.A. - FOMENTO PARANÁ e da Lei Federal nº 13.303/16, que estabelece, inclusive, novos procedimentos ao rito da licitação.**

**O RILC encontra-se disponível no site da FOMENTO PARANÁ: [http://www.fomento.pr.gov.br/arquivos/File/Lei13303/Governanca\\_Corporativa/regulamento\\_licitacoes\\_contratos.pdf](http://www.fomento.pr.gov.br/arquivos/File/Lei13303/Governanca_Corporativa/regulamento_licitacoes_contratos.pdf)**

**Entretanto, relativamente à exigência de qualificação técnica, esclarecemos que a mesma está abarcada no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, sobre a qual manifestou-se o TCE, em Acórdão 1523/2005:**

O art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública:

- termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional;
- a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, esta reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei no 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público;
- as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Quanto à exigência da comprovação de qualificação técnica, no aspecto quantitativo, manifestou-se o TCU, em processos similares:

*Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;*

*• não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário.*

*Acórdão 1284/2003 Plenário*

Podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, devese ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a Administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

*Decisão 1618/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

**Por fim, esclarecemos complementarmente, que poderão ser apresentados quantos atestados a licitante entender necessário, para a comprovação dos quantitativos exigidos no edital, observados os demais requisitos estabelecidos.**

  
**JUCIMARA R. KOVALCZUK**  
Agente de Licitação